

sua publicação.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de

contrário.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em con-

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em
João Pessoa, 04 de abril de 1994, 1994 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.918 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO LOGRADOURO E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Logradouro, des-
membrado do Município de Calçara, tendo por sede o povoado de igual
nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Logradou-
ro são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Estado do Rio Grande do Norte;

II - Ao Sul, pela estrada que passa entre João Ri-
beiro e Joaquim Veríssimo, no sítio Escorreguento até Agripino Quei-
roz em linha reta até a propriedade Girau;

III - A Leste, partindo da propriedade Girau em li-
nha reta à propriedade Pimenta, ainda em linha reta até o lugar
São Bento a encontrar os limites do Rio Grande do Norte;

IV - A Oeste, com o Município de Tacima, pelo Rio
Curimatã, até encontrar os limites do Município de Nova Cruz, Es-
tado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - O Município de Logradouro fica integrado a
Comarca de Calçara.

Art. 3º - A instalação do Município dar-
se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e
Veradores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais
municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em
contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA,
em João Pessoa, 29 de abril de 1994, 1994 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.917 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE CAPIM E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Capim, desmem-
brado do Município de Mamanguape, tendo por sede o povoado de
igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Capim
são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Itapororoca com-
çando no ponto em que o Rio Ribeiro despeja no Rio Mamanguape, na
propriedade denominada "Talha"; daí segue o curso deste Rio até
confrontar-se com a foz do Rio Itapecorica;

II - Ao Sul começando no lugar Varjota, limita-se
com o Município de Sapé, segue o curso do Rio Miriri até atingir a
ponte sobre o mesmo rio na estrada Mamanguape/Sapé;

III - A Leste, com o Município de Mamanguape, par-
tindo da confrontação da foz do Rio Itapecorica; daí, segue em li-
nha reta até alcançar o lugar Varjota nos limites com o Município
de Sapé;

IV - Ao Oeste, com o Distrito de Cuité de Mamangua-
pe, partindo da ponte do Rio Miriri, mencionada, segue em linha
reta até alcançar as nascentes do Rio Ribeiro; daí segue o curso
do aludido rio até a sua foz no Rio Mamanguape.

Art. 2º - O Município de Capim fica inte-
grado à Comarca de Mamanguape.

Art. 3º - A instalação do Município dar-
se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito,
Veradores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais
municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em
contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA,
em João Pessoa, 29 de abril de 1994, 1994 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.918 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Sertãozinho, des-
membrado do Município de Duas Estradas, tendo por sede o povoado de
igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Sertão-
zinho são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Duas Estradas, a
partir do Km 271 da R.F.N. em Camaratuba a partir de Sertãozinho até
Antônio Sena, daí pela antiga estrada da Serra da Pais/Alagoa de Bai-
xo, seguindo até Guebireba, propriedade de Júlio Moqueira em Sertão
zinho segue ainda até encontrar a estrada de rodagem que vem da Esta-
cada, onde limita com o Município de Aracagi;

II - Ao Nordeste, com os Municípios de Aracagi, Gua-
rabira e Pirpirituba, pela estrada de rodagem de Estacada e Sertãozi-
nho;

III - Ao Sul, com o Município de Belém, até a proprie-
dade dos Liras;

IV - Ao Poente, partindo do Km 271, seguindo pela
estrada ferroviária até Canafistula, daí segue até a propriedade
Boa Ventura, onde se limita com o Município de Belém.

Art. 2º - O Município de Sertãozinho fica
integrado à Comarca de Calçara.

Art. 3º - A instalação do Município dar-
se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e
Veradores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais
municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em
João Pessoa, 29 de abril de 1994, 1994 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

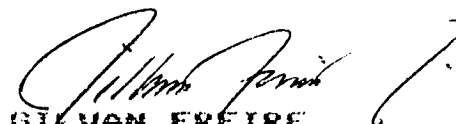
OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, os autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa da Assembleia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
RONALDO DA CUNHA LIMA
DE. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
JOÃO PESSOA/PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

AUTÓGRAFO No: 21/94
PROJETO DE LEI No.: 21/94

Cria o Município de Logradouro e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1o. - Fica criado o Município de Logradouro, desmembrado do Município de Caicara, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Logradouro são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Estado do Rio Grande do Norte;

II - Ao Sul, pela estrada que passa entre João Ribeiro e Joaquim Veríssimo, no sítio Escorreguento até Agripino Queiroz em linha reta até a propriedade Girau;

III - A Leste, partindo da propriedade Girau em linha reta à propriedade Pimenta, ainda em linha reta até o lugar São Bento a encontrar os limites do Rio Grande do Norte;

IV - A Oeste, com o Município de Tacima, pelo Rio Curimataú, até encontrar os limites do Município de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2o. - O Município de Logradouro fica integrado à Comarca de Caicara.

Art. 3o. - A instalação do Município dar-se-á em 1o. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)**

Art. 4o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Páço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
em, 15 de março de 1994.

**GILVAN FREIRE
PRESIDENTE**

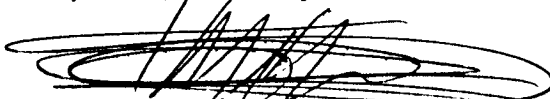


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA

Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.

Às 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei nºs. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, cancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.


Dep. ROBSON DUTRA
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI No.: 21/94

Cria o Município de Logradouro e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1o. - Fica criado o Município de Logradouro, desmembrado do Município de Caiçara, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Logradouro são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Estado do Rio Grande do Norte;

II - Ao Sul, pela estrada que passa entre João Ribeiro e Joaquim Veríssimo, no sítio Escorreguento até Agripino Queiroz em linha reta até a propriedade Girau;

III - A Leste, partindo da propriedade Girau em linha reta à propriedade Pimenta, ainda em linha reta até o lugar São Benito a encontrar os limites do Rio Grande do Norte;

IV - A Oeste, com o Município de Tacima, pelo Rio Curimataú, até encontrar os limites do Município de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2o. - O Município de Logradouro fica integrado à Comarca de Caiçara.

Art. 3 - A instalação do Município dar-se-á em 1o. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

Art. 4o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 15 de março de 1994.


RELATOR

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 24 / 03 / 94

Antonio Roberto S. Duque

H
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº. 21 / 94

(MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

Cria o Município de Logradouro
e determina outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Logradouro, desmembrado do Município de Caiçara, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Logradouro tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com o Estado do Rio Grande do Norte;

II - Ao Sul, pela estrada que passa entre João Ribeiro e Joaquim Veríssimo no Sítio Escorreguento até Agripino Queiroz, em linha reta até a propriedade Girau;

III - A Leste, partindo da propriedade Girau em linha reta à propriedade Pimenta, ainda em linha reta até o lugar São Bento a encontrar os limites do Rio Grande do Norte;

IV - A Oeste, com o Município de Tacima, pelo Rio Curimataú, até encontrar os limites do Município de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - O Município de Logradouro fica integrado à Comarca de Caiçara.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

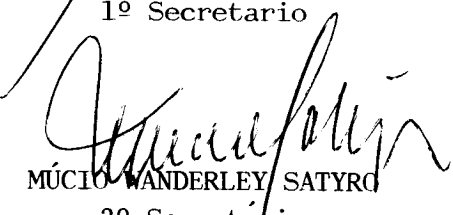
Sala das Sessões, em 15 de março de 1994.


GILVAN FREIRE
Presidente

Aprovado em terço ^{Unico.} ~~Discussão~~
EM. 24 / 03 / 94

1º SECRETÁRIO


JOSE LACERDA NETO
1º Secretário


MÚCIO WANDERLEY SATYRO
2º Secretário



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

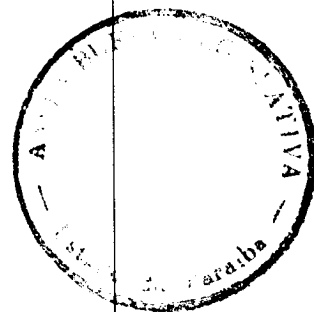
Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 21 Cód. No 21/54
EM, 28 / 02 / 19 54

Publicado no Diário do povo.
Legislativo do Dia / /
de de de
EM / / 19

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 17 / 03 / 54
Antonio Roberto Silveira
f) Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AOS PROJETOS DE LEIS Nos. 08 a 58/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.
RELATOR :

Dispõe Sobre a Criação de
Municípios no Estado da
Paraíba.

PARECER

1 - RELATÓRIO

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, fulcrados no Art. 18, Parágrafo 4o., da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, assim descritos:

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 08/94 -	São Francisco
Projeto de Lei No. 09/94 -	São José de Pilar
Projeto de Lei No. 10/94 -	São José do Brejo do Cruz
Projeto de Lei No. 11/94 -	Sobrado
Projeto de Lei No. 12/94 -	Sossogo
Projeto de Lei No. 13/94 -	Vieirópolis
Projeto de Lei No. 14/94 -	São Domingos de Labazeiras
Projeto de Lei No. 15/94 -	São Domingos de Pombal
Projeto de Lei No. 16/94 -	Santo André
Projeto de Lei No. 17/94 -	Areia de Baraúnas
Projeto de Lei No. 18/94 -	Boa Vista
Projeto de Lei No. 19/94 -	Caturite
Projeto de Lei No. 20/94 -	Casserengue
Projeto de Lei No. 21/94 -	Logradouro
Projeto de Lei No. 22/94 -	Mato Grosso
Projeto de Lei No. 23/94 -	Poco Dantas
Projeto de Lei No. 24/94 -	Riachão do Poço
Projeto de Lei No. 25/94 -	São José de Princesa
Projeto de Lei No. 26/94 -	Sertãozinho
Projeto de Lei No. 27/94 -	Tenório
Projeto de Lei No. 28/94 -	Zabele
Projeto de Lei No. 29/94 -	São Bento de Pombal
Projeto de Lei No. 30/94 -	Santa Inês
Projeto de Lei No. 31/94 -	Santarém
Projeto de Lei No. 32/94 -	Riachão do Bacamarte
Projeto de Lei No. 33/94 -	Riachão de Santo Antonio
Projeto de Lei No. 34/94 -	Retiro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 35/94 -	Riachão
Projeto de Lei No. 36/94 -	Parari
Projeto de Lei No. 37/94 -	Poco de José de Moura
Projeto de Lei No. 38/94 -	Marizópolis
Projeto de Lei No. 39/94 -	Matinhas
Projeto de Lei No. 40/94 -	Curral de Cima
Projeto de Lei No. 41/94 -	Damião
Projeto de Lei No. 42/94 -	Coxixola
Projeto de Lei No. 43/94 -	Caraubas
Projeto de Lei No. 44/94 -	Cuite de Mamanguape
Projeto de Lei No. 45/94 -	Cacimbas
Projeto de Lei No. 46/94 -	Cajazeirinhas
Projeto de Lei No. 47/94 -	Capim
Projeto de Lei No. 48/94 -	Baraúna
Projeto de Lei No. 49/94 -	Bernardino Batista
Projeto de Lei No. 50/94 -	Algodão de Jandaira
Projeto de Lei No. 51/94 -	Amparo
Projeto de Lei No. 52/94 -	Aparecida
Projeto de Lei No. 53/94 -	Assunção
Projeto de Lei No. 54/94 -	Alcantil
Projeto de Lei No. 55/94 -	Barra de Santana
Projeto de Lei No. 56/94 -	Cado Bravo
Projeto de Lei No. 57/94 -	Marcação
Projeto de Lei No. 58/94 -	Cossogo

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., incisos II e IV, da prefalada Lei Complementar.

Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 36, 37, 42, 43, 46, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos Municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 09, 07, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 48, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos Municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 09, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/24, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.

RELATOR

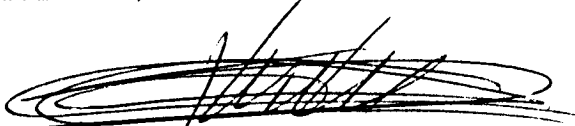
ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

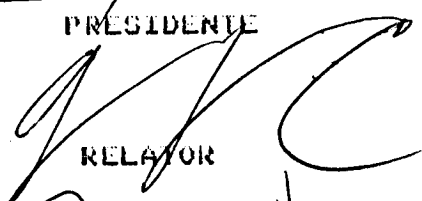
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.: 00, 02, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

É o parecer.

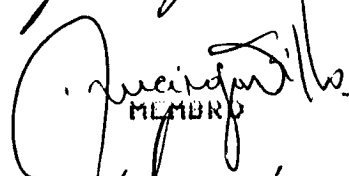
Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria O Município de Logradouro
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

PARECER

I - RELATÓRIO:

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei Nº 21/94, respeitante à criação do Município de Logradouro, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que range todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º, do art.18 da CF; e art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 21/94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

É o Voto

III - VOTO DA COMISSÃO:

Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que dicorre acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

É o voto.

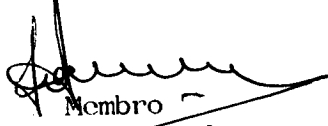
Aprovado o Parecer em
Reunião única.

24, 03, 1994

1º. SECRETÁRIO

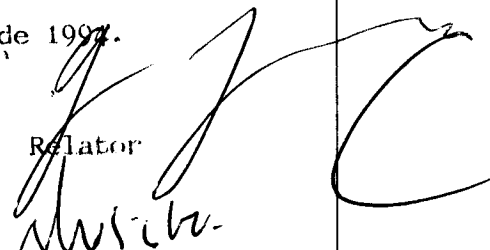
Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

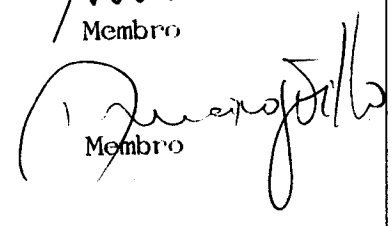

Presidente


Membro


Membro

Relator


Membro


Membro